



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943658 - RJ (2021/0177044-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
RAFAEL DE SOUZA AVELAR - RJ229688
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem e afastar a ocorrência dos danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943658 - RJ (2021/0177044-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA
OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
RAFAEL DE SOUZA AVELAR - RJ229688
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem e afastar a ocorrência dos danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SPE.SCP – JACAREPAGUÁ I LTDA. e OUTRA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Naquela oportunidade, decidiu-se do seguinte modo: (i) ausência da alegada negativa de prestação jurisdicional, (ii) aplicação da Súmula nº 7/STJ, (iii) pagamento de lucros cessantes e (iv) cabimento de indenização por danos morais aos recorridos em virtude do atraso na entrega do imóvel objeto da promessa de compra e

venda firmada entre as partes.

Ademais, entendeu-se que a reforma do acórdão estadual no que se refere à comprovação do dano moral demandaria reexame de provas, o que fez incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ.

No presente recurso (e-STJ fls. 782-791), as agravantes reiteram a insurgência trazida nas razões do apelo nobre no tocante à negativa de prestação jurisdicional e ao não cabimento de indenização por danos morais.

Refutam os óbices sumulares adotados na decisão combatida, afirmando que as questões dispostas em seu apelo nobre dizem respeito a matéria exclusivamente de direito.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 795-803 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os aclaratórios opostos pelas ora agravantes por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado" (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe 24/2/2011).

Com efeito, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria

posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte agravante, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nos mais, as agravantes insurgem-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada na origem em virtude do atraso na entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda entre as partes. Isso porque o acórdão estadual consignou que ficou evidenciada situação excepcional capaz de superar o mero inadimplemento contratual.

No tocante à responsabilidade civil das recorrentes, transcreva-se, por oportuno, a fundamentação do tribunal local:

"(...)

No que concerne à pretensão de compensação a título de danos morais, insta ressaltar que a jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, danos extrapatrimoniais indenizáveis.

Neste particular, a Jurisprudência do STJ vem entendendo por relativizar o fato concreto e sua circunstância de modo a afastar o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais passíveis de indenização.

No caso em tela, inegável os dissabores, aborrecimentos e frustrações da expectativa dos autores ante ao atraso na entrega do imóvel. No entanto, estes sentimentos estão cada dia mais presentes na vida cotidiana do homem médio, em razão da própria existência em uma sociedade múltipla e diversificada, razão pela qual não se mostra coerente estabelecer que qualquer estímulo negativo ou dissabor configure dano moral.

Desta forma, o STJ tem entendido que pequeno atraso na entrega da obra, não caracteriza lapso temporal passível de afetar direito da personalidade do adquirente, não havendo o que se falar em dano moral indenizável.

No entanto, na hipótese aqui analisada, não estamos diante de um pequeno atraso, mas sim de uma mora de, pelo menos, 01 ano, sendo justamente este o motivo que levou aos autores desistirem de permanecer como promissários compradores, cedendo tal posição para terceiros" (e-STJ fls. 594-595).

Nesse cenário, verifica-se que o posicionamento adotado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que *"o atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais"* (AgInt no AREsp 941.250/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. FORTUITO INTERNO. FALHA GEOLÓGICA NO TERRENO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. DANO MORAL. ATRASO EXPRESSIVO SUPERIOR A DOIS ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fortuito interno, fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da

realização do serviço ou da fabricação do produto, como é o caso da alegada existência de falha geológica no terreno adquirido para a construção do empreendimento, não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque relaciona-se com a atividade e aos riscos da atividade.

2. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial.

3. Na hipótese, o atraso de mais de dois anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais. Precedentes.

4. Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 941.250/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 29/3/2019).

Demais disso, ressalta-se que ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, procedimento inviável na estreita via especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283/STF.

3. Acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.509.609/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 7/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.943.658 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0177044-3

Número de Origem:

0502593-49.2014.8.19.0001 05025934920148190001 202025103543 5025934920148190001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

OUTRO NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA

RECORRENTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO

RECORRIDO : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADOS : RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571

RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239

RAFAEL DE SOUZA AVELAR - RJ229688

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SC2 SHOPPING PRAIA DA COSTA LTDA

OUTRO :
NOME : CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA

AGRAVANTE : SPE.SCP - JACAREPAGUA I LTDA

ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616

AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO

AGRAVADO : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADOS : ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA - RJ147928

WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
RICARDO COELHO DE ARAÚJO - RJ180239
RAFAEL DE SOUZA AVELAR - RJ229688
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022